



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000505-45.2025.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DANILLO DA COSTA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2032

Recurso em Sentido Estrito nº 0000505-45.2025.8.26.0606

Comarca: Suzano – 1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Danilo da Costa Torres

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

Danilo da Costa Torres foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, com grande quantidade de drogas apreendidas. A prisão preventiva foi inicialmente decretada, mas posteriormente revogada, concedendo-lhe liberdade provisória com medidas cautelares. O Ministério Público recorreu, pleiteando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito e (ii) a insuficiência das medidas cautelares aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime está comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar e fotografias.

4. Índícios de autoria são evidenciados pelos depoimentos dos guardas municipais e pela apreensão de drogas. A gravidade do delito e a reincidência do acusado justificam a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial provido. Prisão preventiva decretada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública em casos de tráfico de entorpecentes, especialmente quando há reincidência e risco de continuidade delitiva.

Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante da gravidade do crime e das circunstâncias do fato.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, I; art. 319, I, IV e V; art. 366.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, inciso III.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão de

fls. 8/17 que revogou a prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória a **Danilo da Costa Torres**, aplicando as seguintes medidas cautelares:

“(a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; (b) comparecimento a todos os atos do processo; (c) proibição de se ausentar da comarca, salvo se autorizado pelo Juízo; (d) recolhimento domiciliar nos dias úteis durante o período noturno, das 22:00 horas às 06:00 horas, e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) durante todo o dia, salvo por motivo de trabalho; (e) proibição de mudar de endereço domiciliar sem prévia comunicação e autorização do Juízo”.

Inconformado, recorre o Ministério Público pugnando, em síntese, pela reforma da decisão para que seja decretada a prisão preventiva de **Danilo da Costa Torres** para a garantia da ordem pública (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fls. 19), foram apresentadas contrarrazões pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 22/42) e a r. decisão recorrida foi mantida (fls. 44).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/61).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que o recorrido **Danilo da Costa Torres** foi preso em flagrante delito em 17 de dezembro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O acusado foi submetido a audiência de custódia no dia seguinte, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 59/60 dos autos de origem).

Encerradas as investigações, a douta autoridade policial ofereceu seu relatório final em 30/12/2024 (fls. 69/70 dos autos de origem), e, aberta vista ao Ministério Público, foi oferecida denúncia em 07/01/2025 (fls. 79/80 dos autos de origem), dando o réu como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, em que constou a seguinte acusação:

“(...) no dia 17 de dezembro de 2024, por volta das 11h50min, na Rua Eziquiel Corrêa Machado, 299, Jardim Alteropolis, CEP nº 08696300, nas proximidades de estabelecimento de ensino Escola Estadual Iolanda Bassi, nesta cidade e comarca de Suzano, DANILLO DA COSTA TORRES trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiro, 117 porções de maconha, pesando 133,85g de massa líquida, 216 porções de “crack”, pesando 50,16g de massa líquida e 199 porções de cocaína, pesando 107,82g de massa líquida, drogas de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e atualizações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 17/18, laudo preliminar de fls. 30/33 e fotografias de fls. 19/23.

Segundo apurado, o denunciado traficava entorpecentes nas proximidades da Escola Estadual Iolanda Bassi. DANILLO foi descrito por populares como sendo indivíduo que estava sem camisa e trajava calça jeans azul. Em seguida, ao ser visualizado pelos guardas municipais, o denunciado empreendeu fuga e dispensou uma bolsa preta na via pública. Após breve perseguição, DANILLO foi detido pelos agentes, que localizaram em seus bolsos a quantia de R\$126,00 e três celulares. O denunciado negou o desbloqueio dos aparelhos. Na bolsa arremessada pelo averiguado foram localizados os entorpecentes acima descritos. DANILLO foi preso em flagrante delito.

Em interrogatório policial, o denunciado optou pelo silêncio (fl.07).”

No dia 08/01/2025, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano determinou a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia (fls. 82/84 dos autos de origem).

Ocorre que, em 24 de janeiro de 2025, sem que houvesse qualquer requerimento das partes ou alteração do quadro fático-probatório, o novo magistrado oficiante no feito chamou os autos à conclusão para, com supedâneo no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, conceder *habeas corpus* de ofício para revogar a prisão preventiva do réu, aplicando medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, CPP) (fls. 122/131), ponderando que “*não há qualquer perspectiva de data para designação de audiência de instrução, debates e julgamento*”, bem como que o denunciado é “*tecnicamente primário*”.

O alvará de soltura foi cumprido em 27/01/2025, sem impedimentos (fls. 146/149 dos autos de origem).

Contra tal decisão, recorre o Ministério Público, pleiteando a decretação da prisão do recorrido para garantia de ordem pública.

Assiste-lhe razão.

Embora ainda não seja o momento apropriado para o exame aprofundado de provas, visto que a instrução ainda não se realizou, é possível vislumbrar prova da materialidade, o que se verifica pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão de fl. 17/18 dos autos de origem, laudo preliminar de fls. 30/33 e fotografias de fls. 19/23 dos autos de origem.

Há indícios suficientes de autoria, o que se verifica pelo depoimento dos Guardas Civis Metropolitanos (fls. 3/4 e 5/6 dos autos de origem) e pela apreensão de drogas em sacola supostamente dispensada pelo réu.

O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Da análise dos autos, persistem os motivos que inicialmente levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O delito é grave e equiparado a hediondo. A quantidade de drogas apreendidas é relevante.

Não bastasse isso, foi observado nas razões recursais que, “(...) a despeito de primário, verifica-se que o recorrido está sendo processado nos autos da Ação Penal nº 0008787-39.2022.8.26.0554 em razão da prática de tráfico de drogas em tese praticado em 01/07/2022, na cidade de Santo André. Observo que o referido processo se

encontra suspenso nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que o denunciado, após beneficiado com liberdade provisória, ocultou-se em local incerto e não sabido.” (cf. certidão de antecedentes penais de fls. 109/110 dos autos de origem).

Assim, tendo em vista que o recorrido possui outro processo pelo mesmo delito, em que também foi beneficiado com liberdade provisória e não foi mais localizado, torna evidente a necessidade de sua custódia cautelar.

Assim, de rigor a decretação da prisão, para garantia da ordem pública, única forma de cessar a conduta criminosa que, em tese, insiste em perseguir.

Embora o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha alterado orientação solidamente mantida durante longos anos, para admitir a possibilidade de concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, não obstante sua equiparação aos delitos hediondos para cuja repressão o Brasil assumiu inequívocos compromissos internacionais, a benesse ainda tem caráter de exceção.

O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal não abalou a convicção de que a liberdade provisória é, em tais hipóteses, concedida de modo excepcionalíssimo, não se impondo a título de regra geral.

O que, portanto, não autoriza supor que a concessão da liberdade provisória esteja banalizada, extensível de plano aos traficantes, para restituir-lhes, sem peias, o exercício do nefastíssimo comércio de entorpecentes, como se tal mister houvesse alcançado

“status” de atividade socialmente válida como meio de vida.

Daí a necessidade imperiosa de impedir a continuidade dessa atividade ilícita.

A garantia da ordem pública configura obrigação imanente do Estado, notadamente nas nações democráticas, em que a ordem jurídica não se compraz com a infração à lei penal. Este, aliás, é o olvidado comando que emerge do “caput” do art. 5º da Constituição Federal.

Evidencia-se, por conseguinte, a ineficácia das outras medidas cautelares preconizadas agora pelo Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, eis que se revelam inadequadas e insuficientes, na espécie.

Daí a inviabilidade da substituição da prisão preventiva por alguma outra providência de ordem cautelar. A retomada da prisão do recorrido é de rigor, para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público para decretar a **PRISÃO PREVENTIVA** de **Danilo da Costa Torres**, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora